PROJETO DE LEI Nº 063/2002

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica criado no município de Conselheiro Lafaiete, o Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA, órgão indispensável ao desenvolvimento das ações de defesa e desenvolvimento do meio ambiente do Município de Conselheiro Lafaiete, que será regulamentado, gerido e administrado na forma do disposto nos artigos seguintes:

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental tem por objetivos facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações destinadas à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão administrados de acordo com o "Plano de Aplicação" a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental ficará subordinado ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e ao Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental será dirigido por um Conselheiro do Conselho de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete em conjunto com o Presidente deste Conselho - CODEMA.

§ 2º - O diretor administrativo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental será nomeado pelo Prefeito Municipal após indicação e escolha pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete - CODEMA - em votação, por maioria de seus membros ativos.

§ 3º - A função do diretor administrativo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental é considerada de relevante valor social e de interesse público, sendo o cargo voluntário e não remunerado.

§ 4º - O mandato do diretor administrativo será de um ano, permitida uma recondução, sendo destituível "Ad nutum" pelo Prefeito Municipal a requerimento do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.

Art. 5º - São atribuições do diretor administrativo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental de acordo com o plano Operacional previsto no art. 5º desta Lei;

II - Apresentar o Plano de Aplicação ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e Câmara Municipal nos termos do art. 5º desta Lei;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente demonstração mensal da receita e das despesas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordem de pagamento das despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios ou contratos firmados pelo Município de Conselheiro Lafaiete com relação a verbas que dizem respeito ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

VII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral;

VIII - firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária a demonstração disposta no artigo anterior, inciso VII, alínea "a";

IX - providenciar trimestralmente, junto a contabilidade geral do Município, demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo e apresentá-la, com devida avaliação, ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - e ao Prefeito Municipal;

X - manter o controle dos contratos e convênios onerosos e que envolvam recebimentos de verbas com instituições governamentais e não governamentais;

XI - encaminhar ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, cópias dos relatórios determinados no inciso VII deste artigo, nos mesmos prazos.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas;

II - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - valores provenientes da aplicação de penalidades previstas no Código Ambiental do Município de Conselheiro Lafaiete;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Defesa Ambiental;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repassar a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinadas a programas e projetos da área ambiental;

IX - retorno do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo;

X - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo de Defesa Ambiental:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas no artigo anterior;

II - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos de Plano de Aplicação;

III - direitos que porventura vier a construir.

Parágrafo Único - anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertençam ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento deste Município, o diretor administrativo do Fundo apresentará ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, o quadro de aplicações dos recursos do mesmo para apoiar os programas contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem o necessário provimento de recursos e previsão no Plano de Aplicação;

Parágrafo Único - em caso de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais ou suplementares, autorizados por lei quando necessários e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental constituir-se-ão de:

I - do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do Plano de Aplicação;

III - do custeio das despesas de funcionamento do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete - CODEMA.

Parágrafo Único - Fica vedado a aplicação de recursos do Fundo na aquisição de ativo imobilizado.

Art. 13 - São beneficiários do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei:

I - entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, voltadas à defesa do meio ambiente ou que desenvolvam programas neste sentido;

II - órgãos integrantes da administração pública municipal que em suas atribuições envolvam o meio ambiente ou que estejam desenvolvendo programas específicos voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente;

III - entidade de ensino e pesquisa que em seus programas envolvam a proteção e o desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo programas especiais de estudo e pesquisa neste sentido;

IV - centros de desenvolvimento de tecnologias voltadas à proteção e desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo algum programa neste sentido;

V - empresas municipais sujeitas a licenciamento pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete - CODEMA.

§ 1º - considera-se empresa municipal para os efeitos desta lei aquela cuja maioria do capital, com direito a voto, pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no município de Conselheiro Lafaiete, ou a pessoas jurídicas cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no município de Conselheiro Lafaiete em que o poder de decisão esteja assegurado em instância final à maioria do capital votante representado pela participação daqueles residentes e domiciliados no município de Conselheiro Lafaiete;

§ 2º - no caso de empresa de mineração, considera-se municipal aquela que, nos termos dispostos no parágrafo anterior, as pessoas físicas sejam de nacionalidade brasileira, residentes e domiciliadas no município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 14 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes previstas e determinadas nesta lei e será efetuada e movimentada através de conta corrente bancária oficial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental de Conselheiro Lafaiete terá vigência indeterminada.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE AGOSTO DE 2002

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer
10 / 09 / 2002

PRESIDENTE

/ARPM/

PROJETO LEI Nº

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado no município de Conselheiro Lafaiete, o Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA, órgão indispensável ao desenvolvimento das ações de defesa e desenvolvimento do meio ambiente do Município de Conselheiro Lafaiete, que será regulamentado, gerido e administrado na forma do disposto nos artigos seguintes:

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental tem por objetivos facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações destinadas à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão administrados de acordo com o "Plano de Aplicação" a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental ficará subordinado ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e ao Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental será dirigido por um Conselheiro do Conselho de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete em conjunto com o Presidente deste Conselho – CODEMA.

§ 2º - O diretor administrativo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental será nomeado pelo Prefeito Municipal após indicação e escolha pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA – em votação, por maioria de seus membros ativos.

§ 3º - A função do diretor administrativo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental é considerada de relevante valor social e de interessa público, sendo cargo voluntário e não remunerado.

§ 4º - O mandato do diretor administrativo será de um ano, permitida uma recondução, sendo destituível "Ad nutum" pelo Prefeito Municipal a requerimento do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.

Art. 5º - São atribuições do diretor administrativo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I – Coordenador a execução dos recursos do fundo Municipal de Defesa Ambiental de acordo com o plano Operacional previsto no art. 5º desta Lei;

II – Apresentar o Plano de Aplicação ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e Câmara Municipal os termos do art. 5º desta lei;

III – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente demonstração mensal da receita e das despesas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

V – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios ou contratos firmados pelo Município de Conselheiro Lafaiete com relação a verbas que dizem respeito ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;

VI – manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

VII – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral;

VIII – firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária a demonstração disposta no artigo anterior, inciso VII, alínea "a";

IX – providenciar trimestralmente, junto a contabilidade geral do Município, demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo e apresentá-la, com devida avaliação, ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA – e ao Prefeito Municipal;

X – manter o controle dos contratos e convênios onerosos e que envolvam recebimentos de verbas com instituições governamentais e não governamentais;

XI – encaminhar ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, cópias dos relatórios determinados no inciso VII deste artigo, nos mesmos prazos.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I – doações de pessoas físicas e jurídicas;

II – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III – valores provenientes da aplicação de penalidades previstas no Código Ambiental do Município de Conselheiro Lafaiete.

IV – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Defesa Ambiental;

V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais;

VI – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repassar a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinadas a programas e projetos da área ambiental;

IX – retorno do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo;

X – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo de Defesa Ambiental:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas no artigo anterior;

II – bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos de Plano de Aplicação;

III – direitos que porventura vier a construir.

Parágrafo Único – anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertençam ao Município de Cons. Lafaiete.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento deste Município, o diretor administrativo do Fundo apresentará ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, o quadro de aplicações dos recursos do mesmo para apoiar os programas contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 11 – Nenhuma despesa será realizada sem o necessário provimento de recursos e previsão no Plano de Aplicação;

Parágrafo Único – em caso de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais ou suplementares, autorizados por lei quando necessários e abertos por decreto do Executivo Municipal;

Art. 12 – As despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental constituir-se-ão de:

I – do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do Plano de Aplicação;

III – do custeio das despesas de funcionamento do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA.

Parágrafo Único – fica vedado a aplicação de recursos do Fundo na aquisição de ativo imobilizado;

Art. 13 – São beneficiários do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, nos termos do disposto no art. 5º desta lei;

I – entidades públicas e privadas sem fins lucrativos voltadas à defesa do meio ambiente ou que desenvolvam programas neste sentido;

II – órgãos integrantes da administração pública municipal que em suas atribuições envolvam o meio ambiente ou que estejam desenvolvendo programas específicos voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente;

III – entidade de ensino e pesquisa que em seus programas envolvam a proteção e o desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo programas especiais de estudo e pesquisa neste sentido;

IV – centros de desenvolvimento de tecnologias voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo algum programa neste sentido;

V – empresas municipais sujeitas a licenciamento pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA.

§ 1° - considera-se empresa municipal para os efeitos desta lei aquela cuja maioria do capital, com direito a voto, pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no município de Conselheiro Lafaiete, ou a pessoas jurídicas cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no município de Conselheiro Lafaiete em que o poder de decisão esteja assegurado em instância final à maioria do capital votante representado pela participação daqueles residentes domiciliados no município de Conselheiro Lafaiete;

§ 2° - no caso de empresa de mineração, considera-se municipal aquela que, nos termos dispostos no parágrafo anterior, as pessoas físicas sejam de nacionalidade brasileira, residentes e domiciliadas no município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 14 – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes previstas e determinadas nesta lei e será efetuada e movimentada através de conta corrente bancária oficial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O Fundo Municipal de Defesa Ambiental de Conselheiro Lafaiete terá vigência indeterminada.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, de de

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 006/CLJR/2003
Em 03 de junho de 2003.
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem solicitar a V. Exa. que seja remetido ao Vereador Benito Nicolau Laporte, juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 063/2002 que dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, dando outras providências, para que o mesmo possa analisar a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 60, III, reza que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública. A citada proposição cria em nosso Município o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, órgão auxiliar do Poder Executivo, portanto, a iniciativa da referida proposição só poderia ser do mesmo, e não do Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADORA MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

Exmº Sr.
Wanderley José de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/ALT/